

PROCESSO Nº 0021162019-0

ACÓRDÃO Nº 0050/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MIABULEO CONFECÇÕES LTDA ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LUCIA DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ECF - DESTRUIÇÃO - PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *A destruição do ECF permite a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.*

- *A apresentação de lavratura de Boletim de Ocorrência demonstra, apenas, que foi dada notícia de fatos à autoridade policial, por meio de declaração unilateral da vítima, passíveis de investigação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão recorrida que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000015/2019-23 (fls. 03), lavrado em 07 de janeiro de 2019 contra a empresa MIABULEO CONFECÇÕES LTDA ME, inscrição estadual nº 16.168.937-0, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ R\$ 9.838,00 (nove mil e oitocentos e trinta e oito reais), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, ante a infringência ao artigo 339, c/c 386 §2º do RICMS/PB, embasada no artigo 85, VII, “o”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de fevereiro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 0021162019-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: MIABULEO CONFECÇÕES LTDA ME.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: VERA LUCIA DA SILVA  
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ECF - DESTRUIÇÃO - PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *A destruição do ECF permite a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.*

- *A apresentação de lavratura de Boletim de Ocorrência demonstra, apenas, que foi dada notícia de fatos à autoridade policial, por meio de declaração unilateral da vítima, passíveis de investigação.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000015/2019-23 (fls. 03), lavrado em 07 de janeiro de 2019 contra a empresa MIABULEO CONFECÇÕES LTDA ME, inscrição estadual nº 16.168.937-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

**0142 - DESTRUIR ECF** >> O contribuinte está sendo acusado por destruir equipamento ECF de forma irregular.

**NOTA EXPLICATIVA** >> O contribuinte está sendo autuado em virtude de não haver comunicado em tempo hábil, nos termos da legislação estadual a destruição do emissor de cupom fiscal- ECF, pela chuva, em março de 2017, tendo apresentado somente em 21 de novembro de 2018, o Boletim de Ocorrência Policial mediante a notificação Nr. 00498800/2018, decorrente do seu processo de encerramento das atividades.

Como consequência destes fatos, a Representante Fazendária lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 9.838,00 (nove mil, oitocentos e trinta e oito reais), a a título de multa por descumprimento de obrigação acessória c/ fulcro no artigo 85, VII, “o” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o Contribuinte infringido o artigo 339 c/c 386, § 2º do RICMS/PB.

Depois de pessoalmente cientificada em 09 de janeiro de 2019, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 11 a 15), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Que apresentou Boletim de Ocorrência (datado de 21/12/2018) onde fora relatado pela sócia da empresa a perda do equipamento em razão de fortes chuvas ocorridas em março de 2017;
- b) Que o Boletim de Ocorrência tem validade probatória do seu conteúdo, presumindo-se verdadeiro até que se prove o contrário;
- c) Que não há na legislação e nos dispositivos indicados no auto de infração definição de prazo para que se dê a comunicação de perda, roubo ou extravio do objeto;
- d) Quando o estabelecimento foi atingido pelas chuvas, a empresa não estava operando por dois anos, sendo plausível que a autuada não tenha notado a falta do equipamento, até o início do processo de encerramento da empresa;
- e) que deve ser observado o princípio da proporcionalidade e da função social da empresa, não sendo admitida a condenação da empresa antes que lhe seja dada oportunidade de providenciar a documentação solicitada;
- f) que deve ser obedecida a regra da dupla visita prevista no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/06;
- g) que devem ser aplicadas penalidades previstas na Lei Complementar nº 123/06.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ECF – DESTRUIR ECF. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA.

A não apresentação, em tempo hábil, da informação referente à destruição do ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal gera multa acessória pelo descumprimento da legislação específica.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por via postal em 16/07/2021, a autuada apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na instância prima.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### **VOTO**

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa MIABULEO CONFECÇÕES LTDA ME, crédito tributário decorrente de descumprimento de

formalidades relacionadas ao uso do equipamento ECF, qual seja, a destruição do **ECF DR0911BR000000310220**.

Inicialmente, convém frisar que o processo *sub examine* trata de uma relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fato gerador de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, restou garantido à obrigação acessória existência autônoma em relação à obrigação principal, entendimento este que já foi expresso pelo STJ, nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL : EDcl no REsp 1384832 RN 2013/0149820-0, *in verbis*:

4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. 5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

Convém recordar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo no qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte, senão, veja-se o dispositivo legal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária, não sendo possível acatar o argumento relativo a inaplicabilidade da sanção decorrente da função social da empresa ou da proporcionalidade, no sentido de permitir a entrega da documentação solicitada, até mesmo pelo fato da impossibilidade fática de tal argumento, uma vez que a própria recorrente corrobora o fato da destruição do ECF, conforme será demonstrado a seguir.

É nesse contexto que devem ser analisados os fatos apresentados pela autoridade fiscal no presente auto, ou seja, sob a autonomia e independência das obrigações acessórias.

## PONTO CONTROVERTIDO – DESTRUIÇÃO DO ECF

O contribuinte apresentou Boletim de Ocorrência, emitido em 21/11/2018, no qual informa que:

“... QUE FOI DETERIORADA PELA CHUVA, EM MARÇO DE 2017, A IMPRESSORA DE CUPOM FISCAL, QUE TEM O SEGUINTE MODELO: ESPECIFICAÇÕES DOS ECF’S DO CONTRIBUINTE: NÚMERO FABRICAÇÃO MODELO: ECF, TIPO: ECF, MARCA: ECF, VERSÃO SOFTWARE BÁSICO: DR0911BR000000310220. MACH 2 IMPRESSORA FISCAL COM MFD DARUMA 01.00.00, EXPORTAR: PDF EXCEL CSV XML.”

Por tal motivo, entende que a imputação se encontra incorreta, uma vez que “O Boletim de Ocorrência tem validade probatória do seu conteúdo, presumindo-se verdadeiro, até que se prove o contrário”.

Pois bem, a apresentação de lavratura de Boletim de Ocorrência dando notícia à autoridade policial de que ocorreu fato jurídico não é capaz de desconstituir o lançamento, pois trata-se, apenas, de declaração unilateral da parte, não sendo considerado documento hábil a demonstrar a ocorrência da destruição do ECF pelas chuvas, sobretudo pelo fato de ter descrito situação pretérita, impossibilitando qualquer atuação do órgão policial para verificação dos fatos narrados.

Em suma, enquanto não apresentado o resultado do procedimento policial, o Boletim de Ocorrência não deve ser considerado prova apta à desconstituição do lançamento.

Ademais, conforme relatado pela ilustre julgadora singular, o recorrente busca socorro em dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, que não se aplicam ao caso, pois tratam de relações “trabalhistas, metrológicos e demais elencadas ali, portanto inexistente essa obrigatoriedade de “dupla vista” no tocante a fiscalização tributária”:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Por tal motivo, devem ser desconsideradas as argumentações relativas ao dispositivo supracitado, que pugnam pela aplicação da “dupla visita” e da aplicação da multa mais branda.

Além disso, ao prosseguir na apresentação de seus argumentos, o recorrente apresenta, sem qualquer correlação lógica, o disposto no art. 14 da Lei nº 10.357/2001<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> Art. 14. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, independentemente de responsabilidade penal, sujeitará os infratores às seguintes medidas administrativas, aplicadas cumulativa ou isoladamente:  
I – advertência formal;

buscando a suposta aplicação de penalidade mais branda, porém, não observou que o referido diploma legal “Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.”.

Assim, não há como se considerar adequada a fundamentação apresentada pelo recorrente.

A acusação versa sobre a destruição do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, sem que houvesse o comunicado à Secretaria de Estado da Receita, conforme preconiza os parágrafos § 18 e 19 do art. 339 do RICMS. *In verbis*:

Art. 339. A comunicação de uso e das demais intervenções em ECF iniciadas pelo contribuinte usuário de ECF se dará mediante acesso, via Internet, ao sistema corporativo da Secretaria de Estado da Receita - SER, através do site: [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br), informando todos os dados necessários.

(...)

§ 18. Na hipótese de esgotamento ou **dano irreversível no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal ou da Memória de Fita Detalhe**, que esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, não poderá ser instalado outro dispositivo, ainda que o ECF possua receptáculo adicional, **devendo o contribuinte usuário solicitar a cessação de uso do ECF.**

§ 19. **Os equipamentos que não atenderem às especificações do PAF-ECF, definidas no Convênio ICMS 15/08, deverão ser cessados.** (grifos acrescidos)

Pelo conjunto das provas anexadas aos autos, percebe-se que a reclamante não atendeu ao dispositivo normativo, pois não solicitou a cessação de uso do ECF, tendo apenas registrado Boletim de Ocorrência após o transcurso de mais de um ano e sete meses da suposta destruição do equipamento.

Assim, como a prova anexada pelo recorrente depõe em seu desfavor, pois indica que já tinha conhecimento da suposta destruição do equipamento desde março de 2017, não há como se acatar o argumento segundo o qual “é plausível que a autuada não tenha notado a falta do equipamento, até o início do processo de encerramento da empresa”.

Em suma, tendo conhecimento da destruição do aparelho, é seu dever solicitar a cessação de uso do ECF, obrigação esta que nunca foi observada.

---

II – apreensão do produto químico encontrado em situação irregular;

III – suspensão ou cancelamento de licença de funcionamento;

IV – revogação da autorização especial; e

V – multa de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais).

§ 1º Na dosimetria da medida administrativa, serão consideradas a situação econômica, a conduta do infrator, a reincidência, a natureza da infração, a quantidade dos produtos químicos encontrados em situação irregular e as circunstâncias em que ocorreram os fatos.

Nesse diapasão, também é expressamente proibida a remoção do equipamento do ambiente onde foi instalado, sem que haja a situação estabelecida no § 2º, do art. 386, do mesmo instrumento normativo. *In verbis*.

Art. 386. Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco pode impor restrições ou impedir a utilização de ECF.

(...)

§ 2º A retirada do equipamento ECF do estabelecimento usuário somente será permitida quando se destinar ao conserto, devidamente acompanhada da documentação fiscal própria para a operação, hipótese em que deverá ser precedida de comunicação ao Fisco, ou quando o Fisco assim o determinar.

Sendo assim, verifica-se que a reclamante não agiu em conformidade com a legislação regente, permitindo que o equipamento ficasse destruído por considerável prazo de tempo, sem tomar qualquer atitude.

Portanto, em face do disciplinamento estampado na legislação, a empresa deixou de cumprir seu ofício, importando na falta apurada pela fiscalização, sendo devido o montante especificado no auto de infração, cuja penalidade proposta se coaduna com a infração constatada, senão observe a previsão contida na Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

o) extraviar, destruir ou utilizar equipamento ECF de forma irregular - 200 (duzentos) UFR-PB por equipamento; (grifos acrescidos)

Por consequência, restou configurado que a conduta do contribuinte se subsumiu ao art. 339 c/c art. 386, § 2º, todos, do RICMS/PB e, por tais motivos, deve permanecer hígido o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão recorrida que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000015/2019-23 (fls. 03), lavrado em 07 de janeiro de 2019 contra a empresa MIABULEO CONFECÇÕES LTDA ME, inscrição estadual nº 16.168.937-0, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ R\$ 9.838,00 (nove mil e oitocentos e trinta e oito reais), a título de multa por

descumprimento de obrigação acessória, ante a infringência ao artigo 339, c/c 386 §2º do RICMS/PB, embasada no artigo 85, VII, “o”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 08 de fevereiro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator

